



**PARECER Nº 1885, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, com coautoria do Nobre Deputado Fábio Faria de Sá, o projeto em epígrafe “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM PROGRAMA DESTINADO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A IDOSOS, A FIM DE LHE PROPORCIONAR A OPORTUNIDADE DE PRATICAR ATIVIDADES FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53^a a 57^a Sessões Ordinárias (de 28/04/2025 a 06/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o programa “CARTÃO ROTINA ATIVA”, destinado a conceder auxílio financeiro mensal de R\$ 100,00 (cem reais) a pessoas idosas residentes no Estado de São Paulo, com renda familiar per capita de até 02 (dois) salários-mínimos, para custeio integral ou parcial de mensalidades em academias, clubes ou centros de atividade física previamente cadastrados, sob coordenação da Secretaria Estadual de Esportes e com possibilidade de parcerias públicas e privadas, condicionando-se a implantação às dotações orçamentárias próprias e à regulamentação posterior.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, nesse escopo de atribuições compartilhadas, ao instituir o Programa, objeto da proposta legislativa, é convertido tal

mandamento em ação normativa concreta, ao fomentar o acesso de idosos à prática de exercícios físicos.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo ao art. 24, incisos IX e XII, da Carta Magna, atribuindo competência concorrente para que União, Estados e Distrito Federal legislem sobre desporto e defesa da saúde, respectivamente, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las. Ao instituir o programa “CARTÃO ROTINA ATIVA”, auxílio financeiro destinado a custear a participação de pessoas idosas em academias e clubes credenciados, o Estado de São Paulo exerce a competência suplementar que lhe confere o § 2º do mesmo dispositivo, detalhando aspectos operacionais sem afastar ou contrariar eventuais normas gerais federais, em estrita conformidade com a repartição de atribuições delineada no § 1º.

Observam-se, ainda, o mandamento do art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada cidadão, tornando efetivo esse direito, através da presente iniciativa, onde a garantia ao subsídio financeiro direto para o acesso dos idosos a atividades físicas e de lazer, viabiliza a adesão aos programas de exercícios e ampliando a inclusão esportiva de grupo etário que, por barreiras econômicas, frequentemente se vê alijado de tais práticas.

Ademais, à luz do art. 230 da Carta Magna, a presente iniciativa dá efetividade aos mecanismos e garantias estabelecidas na Constituição Federal, ao remover obstáculos financeiros e incentivar a integração dos idosos em ambientes de convivência física e social, converte esse dever constitucional em política pública específica, reforçando o compromisso estatal de promoção da qualidade de vida e da inclusão ativa da população idosa paulista.

No âmbito estadual, o proposta legislativa coaduna-se com o art. 264, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a instituição de uma política específica de incentivo a participação de idosos em espaços de convivência esportiva e recreativa,

traduz esse mandamento em providência concreta, ao fornecer subsídio financeiro direto que torna efetivo esse direito ao permitir que pessoas idosas acessem academias e clubes credenciados, removendo barreiras econômicas e ampliando a fruição das atividades físicas enquanto instrumento de promoção da saúde.

Em igual medida, a iniciativa harmoniza-se com o art. 267, uma vez que a concessão mensal do benefício alinha-se ao incentivo específico à atividade física da pessoa idosa, fomentando hábitos saudáveis e prevenindo agravos decorrentes do sedentarismo nessa faixa etária, reforçando o caráter integrador do lazer e fortalecendo os vínculos comunitários dessa população.

A iniciativa também se coaduna com o art. 277 da Carta Paulista, que prevê prioridade absoluta na garantia do direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade e ao respeito do idoso, materializando tal prioridade através da criação do programa com o “Cartão Rotina Ativa”, ao facilitar o acesso a práticas esportivas regulares e a ambientes de socialização seguros, promovendo bem-estar, prevenindo discriminação e assegurando condições adequadas para que os beneficiários exerçam plenamente seus direitos fundamentais.

Por fim, o art. 278, inciso III, estabelece que o Poder Público deverá promover programas especiais destinados a garantir às pessoas idosas condições de vida apropriadas, bem como frequência e participação em equipamentos, serviços e programas esportivos e de lazer. O projeto em apreço atende exatamente a essa diretriz ao instituir mecanismo financeiro que viabiliza a presença contínua dos idosos em estabelecimentos de prática física, defendendo sua dignidade e propiciando integração social efetiva em consonância com o comando constitucional.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura oportunidades de participação em atividades culturais e de lazer, operacionalizando o programa estadual a tais diretrizes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 384, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator